



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 02, DE 24.01.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

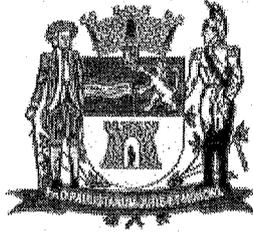
AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 4	Prazo das Comissões: 22.02.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do Processo
286/2017

Nº do Protocolo
286/2017

Data do Protocolo
24/01/2017 12:38:13

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
2/2017

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

MÁRCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As academias de ginástica e outros estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município de Jacareí somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um Profissional de Educação Física devidamente habilitado.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão disponibilizar instalações, equipamentos e aparelhos em perfeito estado de funcionamento, higiene e saúde e obedecer rigorosamente às determinações da Resolução nº 052, de 08 de dezembro de 2002, e as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 002/2012, todas do CONFEF – Conselho Federal de Educação Física.

Parágrafo único. O bebedouro deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, disponibilizando água potável de boa qualidade.

Art. 3º As academias deverão realizar exame de avaliação física de seus alunos/clientes, periodicamente a cada doze (12) meses, e o exame deverá ser feito por Profissional de Educação Física, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 02, de 27 de novembro de 2014, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 2

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que laboram em seus espaços e o respectivo número de registro profissional, independentemente que sejam contratados ou autônomos.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão exigir, no ato da matrícula, a realização de exame médico pelo aluno, a ser renovado a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O atestado comprobatório do exame médico assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico da confiança do aluno, deverá ser aceito pela academia.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Art. 5º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

Art. 6º A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de Jacareí, se houver e, se não for o caso, no artigo 112 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, competindo a sua fiscalização ao setor de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 3

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de janeiro de 2017. -

Dra. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

AUTORA: VEREADORA Dra. MÁRCIA SANTOS.



JUSTIFICATIVA

Segundo estimativas da Associação Brasileira de Academias, existem 33.157 academias em todo o Brasil e quase 8 milhões de alunos, movimentando cerca de US\$ 2,5 bilhões, de acordo com o levantamento realizado pela Associação em 2014. O Brasil é o segundo em número de academias, perdendo apenas para os Estados Unidos, e o maior do setor na América Latina.

Pesquisas científicas, cada vez mais, confirmam o papel da atividade física no combate a doenças, estresse e sedentarismo, responsáveis pela queda da qualidade de vida, baixa estima e redução do potencial físico e intelectual do ser humano. Por esse motivo as academias vêm se proliferando e hoje o Brasil é apontado como o segundo maior mercado do mundo.

Hoje, tanto as academias menores quantos as maiores precisam de instalações bem planejadas objetivando fazer com que a saúde e segurança do aluno/cliente não fiquem comprometidas.

O espírito do projeto de lei que se pretende seja aprovado visa imprimir condições de seriedade para academias que eventualmente funcionem sem obediência aos padrões de higiene, saúde e segurança, sem profissional responsável habilitado, ou seja, sem qualquer compromisso com a boa prática das atividades físicas.

Porém, é o Poder Público Municipal quem está diretamente interligado aos cidadãos que vivem no Município, trabalham e produzem e ele é quem pode fiscalizar com a periodicidade necessária, eficiência, zelo, responsabilidade e com resultados duradouros as normas que regulam todos os seus segmentos, sejam federais, estaduais ou municipais.



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 5

Nesse contexto, é fundamental que o aluno/cliente seja submetido a uma avaliação física feita pelo Profissional de Educação Física, após passar por uma prévia avaliação médica.

Uma academia de ginástica não é somente um emaranhado de aparelhos, mas sim um local onde se trabalha com pessoas e com o corpo dessas pessoas, responsabilidade muito grande que deve ser dada a um professor especializado na área de educação física preparado para atender as necessidades do aluno e consciente do propósito da academia em oferecer um serviço personalizado e de qualidade.

A Resolução nº 52, de 8 de dezembro de 2002, do CONFEF - Conselho Federal de Educação Física, traz em seu contexto normas básicas reguladoras da estrutura física e equipamentos para o funcionamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares, bem como para sua fiscalização.

As diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 002/2012 do CONFEF valoriza sobremaneira a avaliação física como um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e tem como objetivo reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo.

O CONFEF reconhece que o tipo e a intensidade do exercício físico, a frequência e a duração da sessão devem ser prescritos pelo Profissional de Educação Física e adaptados às condições do beneficiário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, risco ou doença, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências,



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 6

de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular em programas de atividades físicas e desportivas.

O “exame médico” tem o objetivo de detectar patologias e/ou anormalidades, ou seja, doenças que podem interferir, piorar ou complicar a realização de uma simples atividade física, nas condições atuais, ou seja, no momento do exame. É nesse procedimento que o aluno/cliente é considerado apto ou não para a realização da atividade física.

A respeito do exame médico ou avaliação médica pré-atividade física, assim se posicionou o CREMESP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no Parecer exarado na Consulta nº 45.726/05, de 03/05/2005.

“O atestado médico é emitido tendo em conta o exame efetivamente realizado por médico que avalia as condições de saúde do paciente que se apresenta naquele instante.

O atestado médico ao qual estamos nos referindo, é emitido avaliando-se as condições clínicas gerais do paciente, sua higidez, suas restrições, suas limitações baseadas na avaliação daquele momento e dados obtidos da história pregressa e exame físico atual.

Tem característica de generalidade. Se neste momento o paciente apresenta restrições a determinado tipo de exercício, certamente tais restrições deverão constar deste documento.

Assim, confirma-se que o atestado médico tem sua validade quando afirma condições atuais”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 7

Por outro vértice, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º atribui competência ao Município para *“prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas na Constituição Federal”*.

O artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu inciso II, estabelece, ainda, que *“é dever do Município zelar pela saúde da população ...”*, sendo necessário que assim seja feito com participação da comunidade, desenvolvendo políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, nas hipóteses legais acima elencadas, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade.

A existência de interesse público é evidente, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde e segurança de todos os frequentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres. – Folha 8



O projeto pode ser submetido à análise e merecer a aprovação dos nobres pares, pois está amparado no exercício do poder de polícia do Município e pelas disposições legais constitucionais e inseridas na Lei Orgânica do Município.

Portanto, por se tratar de matéria extremamente relevante para a sociedade, conclamamos os senhores edis a votarem pela aprovação da presente matéria.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de janeiro de 2017.

Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora – PV



Página Principal

NOTA TÉCNICA CONFEF Nº 002/2012

O Conselho

NOTA TÉCNICA CONFEF Nº 002/2012

História

Estatuto

Assunto: A avaliação física em programas de exercícios físicos e desportivos

Regimento Interno

Missão

1. Apresentação

Conselheiros

O Conselho Federal de Educação Física emite esta Nota Técnica na perspectiva de informar, orientar e padronizar condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física no uso da avaliação física como elemento principal para prescrição de exercícios físicos e desportivos.

Comissões

Legislação

Resoluções

As informações contidas nesta nota Técnica se fundamentam nas diretrizes do Colégio Americano de Medicina Esportiva (ACSM) e no livro "Recomendações sobre condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física na atenção básica à saúde", publicado pelo CONFEF em 2011.

Notas Técnicas

Legislação de outros órgãos

Sistema

2. A Avaliação Física

CONFEF/CREFs

Conselhos Regionais CREFs

A avaliação física é um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e objetiva reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo. A avaliação física deve ser ampla e sistemática, e de acordo com os objetivos e as características do beneficiário, pode ser composta por anamnese completa, análise dos fatores de risco para coronariopatia, classificação de risco, verificação dos principais sintomas ou sinais sugestivos de doença cardiovascular e pulmonar, medidas antropométricas, testes neuromotores, avaliação metabólica, avaliação cardiorrespiratória e avaliação postural.

Registrados

Profissionais

Pessoas Jurídicas

Inscrição/Registro

3. Considerações Gerais:

Procedimento de inscrição

O CONFEF reconhece como competências e atribuições do Profissional de Educação Física: diagnosticar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, desenvolver, prescrever, orientar, avaliar, aplicar métodos e técnicas motoras diversas, aperfeiçoar, orientar e ministrar sessões específicas de exercícios físicos ou práticas corporais diversas (Resolução CONFEF Nº 46/2002).

Comunicação

Revistas E.F.

CONFEF Notícias

Clipping

O CONFEF reconhece que determinações legais exigindo atestado médico como condição imprescindível para a prática de atividades físicas não garantem a segurança pretendida para o beneficiário e não eximem o Profissional de Educação Física das suas responsabilidades quando da prescrição e orientação do exercício físico e esportivo.

Boletim Eletrônico

Publicações

Teses e Dissertações

O CONFEF reconhece que o tipo e a intensidade do exercício físico, a frequência e a duração da sessão devem ser prescritos pelo Profissional de Educação Física e adaptados às condições do beneficiário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, risco ou doença, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências, de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular em programas de atividades físicas e desportivas.

Banco de Idéias

Eventos e Cursos

Utilidades

Diante dessas considerações o CONFEF estabelece:

Carta de Serviços

Perguntas e Respostas

1- Antes do início do desenvolvimento do programa de exercícios, de atividades físicas e/ou desportivas faz-se necessário a realização de avaliação física procedida por Profissional de Educação Física, de acordo com a sua respectiva área de intervenção, que analisará as condições para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas;

Links

2- Nos casos em que o Profissional de Educação Física, de acordo com a classificação de risco proposta pelo ACSM e a intensidade de exercício proposta, identifique indivíduos sintomáticos ou com fatores de risco para doenças cardiovasculares, metabólicas, pulmonares e do sistema locomotor, que podem ser agravadas pela atividade física, deverá solicitar avaliação médica especializada objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para prescrições de exercícios apropriados pelo Profissional Educação Física;

Planejamento Estratégico

Seleção Pública

Licitações

Área Restrita

3- Na aplicação de avaliação física, o Profissional de Educação Física utilizará conhecimentos sobre: Protocolos de testes, suas indicações e contra-indicações; Fisiologia do exercício e das respostas hemodinâmicas e respiratórias ao exercício físico; Princípios e detalhes da avaliação, inclusive o preparo do beneficiário e mecanismos de funcionamento dos equipamentos, bem como suas limitações; Indicações de interrupção dos testes;

Eleição CONFEF 2016

Regimento Eleitoral

Edital de Convocação

Informe do art. 3º

Recurso Chapa 02

4 - No âmbito da avaliação física, o Profissional de Educação Física coleta dados e interpreta informações relacionadas com prontidão para a atividade física, fatores de risco, qualidade de vida e nível de atividade física; Afere e avalia pressão arterial e frequência cardíaca; Aplica escalas de percepção do esforço; Utiliza ergômetros (esteira, cicloergômetro, etc) e outros equipamentos utilizados em programas de atividade física; Utiliza equipamentos para medição de glicemia e concentração de lactatos e interpreta os resultados obtidos; Conhece, aplica e interpreta testes de laboratório e campo utilizados em avaliação física; Realiza e interpreta avaliação de medidas antropométricas; Prescreve atividades físicas baseadas em testes ergoespiométricos; Prescreve atividades físicas baseadas em limiares metabólicos, frequência cardíaca e percepção de

Decisão Recurso Chapa 02

Deferimento e Indeferimento de Chapas

Delegados Regionais Eleitores

Impugnação Terceiros
Decisão Impugnação Terceiros
Ações Judiciais
Atas Eleitorais
Deferimento Chapas Registradas
Propostas eleitorais
Resultado Eleição
Resultado D.O Eleição

esforço;

5 - No âmbito da avaliação física, o Profissional de Educação Física poderá trabalhar individualmente ou em equipes multiprofissionais;

6- O Profissional de Educação Física deve registrar o mais pormenorizado possível, as informações relativas à avaliação física, utilizando-se de prontuário, ficha de controle ou equivalente relatando as informações sobre dados pessoais, hábitos de vida, bem como se faz ou não uso de medicamentos ou tratamento médico específico; limitações físicas, condições físicas e programa desenvolvido pelo beneficiário;

7 - Em face da responsabilidade ética do exercício profissional, as informações da avaliação física serão mantidas sob sigilo, tanto do ponto de vista profissional quanto institucional e o beneficiário será notificado da importância da veracidade das informações por ele prestadas.

A presente Nota Técnica foi aprovada em reunião ordinária do Plenário do CONFEF, realizada em 07 de julho de 2012.

Jorge Steinhilber
 Presidente do CONFEF
 CREF 000002-G/RJ





Segunda-feira, 19 de dezembro de 2016



Rio de Janeiro, 05 de março de 2007

Página Principal

Resoluções

O Conselho

História

Estatuto

Regimento Interno

Missão

Conselheiros

Comissões

Legislação

Resoluções

Notas Técnicas

Legislação de outros órgãos

Sistema

CONFED / CREFs

Conselhos Regionais CREFs

Registrados

Profissionais

Pessoas Jurídicas

Inscrição/Registro

Procedimento de inscrição

Comunicação

Revistas E.F.

CONFED Notícias

Clipping

Boletim Eletrônico

Publicações

Teses e Dissertações

Banco de Idéias

Eventos e Cursos

Utilidades

Carta de Serviços

Perguntas e Respostas

Links

Planejamento Estratégico

Seleção Pública

Licitações

Área Restrita

Eleição CONFED 2016

Regimento Eleitoral

Edital de Convocação

Informe do art. 3º

Recurso Chapa 02

Decisão Recurso Chapa 02

Deferimento e Indeferimento de Chapas

Delegados Regionais Eleitores

Resolução CONFED nº 134/2007

Dispõe sobre a função de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39, e;

CONSIDERANDO o que versam as Leis Federais nº 6839/1980 e 9696/1998;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFED nº 021/2000 e 046/2002;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a sociedade praticante de atividades físicas e desportivas nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Profissional de Educação Física a assistência, assessoria, consultoria e auditoria técnica em estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços à sociedade no campo das atividades físicas e esportivas;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFED, em reunião ordinária do dia 13 de janeiro de 2007;

RESOLVE:

~~Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico na área e serviços de atividades físicas e esportivas, o Profissional de Educação Física contratado por Estabelecimento, e por ele remunerado para assessorá-lo em assuntos técnicos.~~

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função. (Redação dada pela Resolução CONFED nº 224/2012)

Art. 2º - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética do Profissional de Educação Física, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

§ 1º - Os Profissionais de Educação Física são, de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, os únicos responsáveis pelas atividades profissionais que desenvolvem, estando sujeitos a responder ética, civil e criminalmente pelas mesmas.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física em no máximo 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis, devendo os CREFs manterem controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 3º - A Responsabilidade Técnica na área e serviços de atividades físicas e esportivas será exercida por Profissional de Educação Física contratado pela Pessoa Jurídica, e por ela remunerado para assessorá-la em assuntos técnicos, tornando-se o principal responsável Profissional pela Entidade, não somente perante a mesma, mas também perante o CREF e frente a legislação pertinente.

Parágrafo único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe. (Redação incluída pela Resolução CONFED nº 224/2012)

Art. 4º - Os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão manter Responsável Técnico substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

Impugnação Terceiros	§ 2º - A Responsabilidade Técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do Profissional responsável.
Decisão Impugnação Terceiros	
Ações Judiciais	§ 3º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma Individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o Profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.
Atas Eleitorais	
Deferimento Chapas Registradas	§ 4º - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços em atividades físicas e esportivas sem a existência de Responsável Técnico, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, para que se processe a contratação de substituto.
Propostas eleitorais	
Resultado Eleição	
Resultado D.O Eleição	Art. 5º - A Responsabilidade Técnica na Profissão de Educação Física deve ser pautada: I - na legislação referida na presente Resolução; II - no Código de Ética do Profissional de Educação Física; III - nas demais Resoluções do Sistema CONFEF/CREFs

§ 2º - A Responsabilidade Técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do Profissional responsável.

§ 3º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma Individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o Profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 4º - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços em atividades físicas e esportivas sem a existência de Responsável Técnico, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, para que se processe a contratação de substituto.

Art. 5º - A Responsabilidade Técnica na Profissão de Educação Física deve ser pautada:

- I - na legislação referida na presente Resolução;
- II - no Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- III - nas demais Resoluções do Sistema CONFEF/CREFs

Art. 6º - Para o exercício da função de Responsável Técnico o Profissional de Educação Física deve considerar:

- I - a preparação profissional adequada e necessária;
- II - o risco aos usuários relacionado às condições que a prática das atividades físicas e esportivas exigem;
- III - a diversidade dos serviços prestados pelo estabelecimento prestador de serviços, assim como das instalações, equipamentos e materiais técnicos;
- IV - o quadro técnico de Profissionais, bem como as atribuições específicas de cada um dos seus componentes.

Art. 7º - O Profissional de Educação Física, no exercício de sua Responsabilidade Técnica tem por atribuição:

- I - coordenar as atividades dos Profissionais de Educação Física;
- II - zelar pela boa qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física;
- III - zelar pelo respeito às disposições gerais da Profissão e do estabelecimento;
- IV - prestar apoio às atividades de atendimento e ensino, no caso de estágios curriculares acadêmicos;
- V - receber e analisar as modificações e Inclusões de procedimentos;
- VI - Inspeccionar as condições físicas e tecnológicas para o atendimento;
- VII - coordenar o corpo técnico do estabelecimento;
- VIII - supervisionar a execução das intervenções profissionais nas diversas atividades e programas;
- IX - zelar pelo fiel cumprimento do Código de Ética do Profissional de Educação Física.

Art. 8º - O Responsável Técnico responderá perante o CREF de sua área de abrangência, por ato do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

- I - lesão dos direitos da clientela;
- II - exercício ilegal da profissão de Educação Física;
- III - não acatamento às disposições desta, de outras resoluções do Sistema CONFEF/CREFs, bem como às leis.

Art. 9º - É atribuição do Responsável Técnico garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, Profissionais de Educação Física em número compatível com a natureza da atenção a ser prestada.

Art. 10 - O exercício da função de Responsável Técnico cessa pela baixa, a qual é processada pelo respectivo CREF, quando:

- I - solicitado, por escrito, pelo Profissional de Educação Física ou pelo estabelecimento;
- II - cancelada a Inscrição do Profissional de Educação Física ou registro do estabelecimento;
- III - ocorrido o impedimento do Profissional para o exercício da profissão.

Art. 11 - O Responsável Técnico que deixar de exercer a função deverá comunicar o fato ao CREF correspondente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja procedida a respectiva baixa.

Art. 12 - O Responsável Técnico que se afastar por até 60 (sessenta) dias da função deverá comunicar o fato, por escrito, ao representante legal do estabelecimento, isentando-se, assim, de qualquer responsabilidade durante o aludido período.

Parágrafo Único - Nos casos acima, o estabelecimento deverá designar, através de documento escrito e assinado por seu representante legal, um Responsável Técnico substituto para o período de afastamento do titular, sem que haja a necessidade de informar ao CREF correspondente, no caso de afastamentos de até 60 (sessenta dias), conforme dispõe o caput deste artigo.

Art. 13 - O Responsável Técnico que não cumprir as determinações desta Resolução será responsabilizado conforme o Código de Ética do Profissional de Educação Física.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo CONFEF.

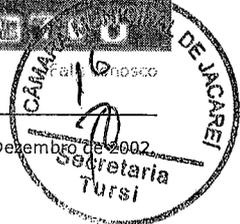
Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CONFEF nº 055, de 08 de julho de 2003.



Jorge Steinhilber
Presidente
CREF 000002-G/RJ

Rua do Ouvidor, 121 - 7º andar - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (0 21) 2526-7179 / 2252-6275 / 2242-3670 / 2242-4228





Segunda-feira, 19 de dezembro de 2016

[Página Principal](#)

Resoluções

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 2002

RESOLUÇÃO CONFEF nº 052/2002

Dispõe sobre Normas Básicas Complementares para fiscalização e funcionamento de Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física, desportiva, e similares.

- [O Conselho](#)
- [História](#)
- [Estatuto](#)
- [Regimento Interno](#)
- [Missão](#)
- [Conselheiros](#)
- [Comissões](#)
- [Legislação](#)
- [Resoluções](#)
- [Notas Técnicas](#)
- [Legislação de outros órgãos](#)
- [Sistema CONFEF/CREFs](#)
- [Conselhos Regionais CREFs](#)
- [Registrados](#)
- [Profissionais](#)
- [Pessoas Jurídicas](#)
- [Inscrição/Registro](#)
- [Procedimento de inscrição](#)
- [Comunicação](#)
- [Revistas E.F.](#)
- [CONFEF Notícias](#)
- [Clipping](#)
- [Boletim Eletrônico](#)
- [Publicações](#)
- [Teses e Dissertações](#)
- [Banco de Idéias](#)
- [Eventos e Cursos](#)
- [Utilidades](#)
- [Carta de Serviços](#)
- [Perguntas e Respostas](#)
- [Links](#)
- [Planejamento Estratégico](#)
- [Seleção Pública](#)
- [Licitações](#)
- [Área Restrita](#)
- [Eleição CONFEF 2016](#)
- [Regimento Eleitoral](#)
- [Edital de Convocação](#)
- [Informe do art. 3º](#)
- [Recurso Chapa 02](#)
- [Decisão Recurso Chapa 02](#)
- [Deferimento e Indeferimento de Chapas](#)
- [Delegados Regionais Eleitores](#)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII, do art 40;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do art. 8º do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONFEF nº 023/2000;

CONSIDERANDO o item 4 - "dos locais de intervenção" - da Resolução CONFEF nº 046/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as orientações quanto a normatização das questões de higiene, segurança e instalações das pessoas jurídicas prestadoras de serviço nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO a necessidade do acondicionamento seguro, e em local apropriado, de todo e qualquer material ou produto de higiene, limpeza e conservação, assim como os produtos destinados à desinfecção, fora do alcance ou circulação dos usuários;

CONSIDERANDO a relevância da acessibilidade às dependências adaptadas à livre circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiências físicas;

CONSIDERANDO as condições de proteção individual pertinente, de acordo com a Legislação Trabalhista Brasileira, para o exercício profissional, quando assim couber;

CONSIDERANDO a normatização relativa à construção e instalações, prevista na legislação da sua região, e na ausência desta, às específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto às condições de luminosidade, ventilação, umidade ambiente, sonorização e ruídos;

CONSIDERANDO a importância de um documento guia, norteador das ações de fiscalização das condições de funcionamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO as propostas emanadas do Grupo de Trabalho instituído para elaborar a Minuta desta Resolução, composto pelas seguintes entidades em colaboração com o CONFEF, sob a Presidência do Conselheiro Gilberto José Bertevello, a saber: ANVISA, representada pelas Sras. Maria Ângela de Avelar Nogueira e Lúcia Nanami Takeda; FEBRACAD, representada pelo Sr. Fernando Antônio Sander; UNEN, representada pela Sra. Usmayr Sardinha Siqueira e a ACAD/BR, representada pelo Sr. Carlos Cardoso;

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Plenária do dia 03 de Novembro de 2002;

RESOLVE:

Art 1º - Estabelecer as Normas Básicas de Orientação e Fiscalização para as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços e demais entidades nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, no uso de suas responsabilidades e compromissos para com a sociedade, no que se refere à qualidade, segurança, higiene e atendimento, que acompanha esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jorge Steinhilber

Presidente

CREF 000002-G/RJ

DOU 250, seção 1, pág. 402, 27/12/2002

NORMAS BÁSICAS DE FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DA ATIVIDADE FÍSICA, DESPORTIVA, E SIMILARES.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os estabelecimentos prestadores de serviços nos espaços físicos, destinados à prática de atividades físicas, desportivas e similares, no que se refere à qualidade, segurança e higiene das instalações, equipamentos e atendimento, estão sujeitos ao aqui disposto.



Impugnação Terceiros
Decisão Impugnação Terceiros
Ações Judiciais
Atas Eleitorais
Deferimento Chapas Registradas
Propostas eleitorais
Resultado Eleição
Resultado D.O Eleição

Art. 2º -O estabelecimento deverá possuir espaços físicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas, específicas e permitam a necessária separação e independência dessas atividades, visando garantir princípios de segurança, saúde e ergonomia, na prática destas, devendo o mesmo dispor de áreas com instalações, equipamentos e suprimentos necessários para assegurar a correta disposição.

Art. 3º -No ato da fiscalização, quando solicitado, o estabelecimento deverá apresentar os alvarás Municipais, Estaduais e Federais, pertinentes às questões de funcionamento, higiene, segurança e instalações.

Art. 4º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível a relação das atividades oferecidas em suas instalações, assim como o respectivo horário de funcionamento.

Art. 5º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, de sua região.

Art. 6º - O estabelecimento deverá manter em local público e visível o nome do Responsável Técnico e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 7º - Em relação à área de atividades aquáticas, observar:

a- a utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, preservando a condição de segurança, principalmente no caso de piso molhado, tanto na área circundante da piscina, assim como na área de trânsito entre a mesma e o vestiário;

b- a conservação do revestimento interno, e externo da piscina, relacionado a azulejos e ladrilhos e outros materiais de revestimento, deve estar livre de trincas, rachaduras e outras deformações que possam colocar em risco a segurança do usuário;

c- a existência de marcação de profundidade, escalonada e gradativa, na borda da piscina e/ou na lateral externa da mesma em números legíveis e visíveis, a uma distância mínima equivalente à largura da piscina;

d- a manutenção e o perfeito estado de conservação e funcionamento dos equipamentos do sistema de água (bombas, aquecedores de água, filtros e outros) e das instalações hidráulica, elétrica e de elementos carburantes, quando houver;

e- as condições de manutenção do material de apoio às atividades de uso em piscinas, em perfeito estado de conservação, ausentes de perfurações, rachaduras, bolor ou fungos e outros, mantendo-os, após o uso, em local apropriado, arejado e livre de contato com superfície úmida;

f- a manutenção do registro dos processos de controle da qualidade água, em livro próprio e exclusivo, incluindo as medições de Cloro, pH e Temperatura (da água e ambiente), com periodicidade mínima de 12 (doze) horas.

Art. 8º - Em relação à área comum dos vestiários, observar:

a- a utilização de piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, visando garantir as condições de segurança em relação a piso molhado;

b- a manutenção dos revestimentos de pisos, tetos e paredes, assim como de peças sanitárias, deverão estar em perfeito estado de conservação, isentos de rachaduras, extremidades quebradas ou com lascas;

c- a existência de, pelo menos, uma unidade de vestiário, dotada de um chuveiro e um sanitário, observando a condição de utilização por separação de sexo;

d- as condições básicas de higiene, mantendo o local livre de limbo, bolor e fungos, apresentando ainda área seca para a troca de roupa.

Art. 9º - Em relação aos aparelhos e equipamentos fixos para a prática de exercícios físicos, observar:

a- a apresentação em perfeito estado de conservação, higiene, e segurança, livres de ferrugem e amassamentos, apurados, devidamente fixados no chão e/ou paredes, lubrificados, em suas partes móveis;

b- a distribuição de forma a permitir uma segura e livre circulação, entre si e de fácil acesso, tendo uma de suas faces inteiramente livre;

c- o material de apoio complementar (anilhas, barras, cordas e outros) em perfeito estado de conservação e acondicionados em suportes apropriados e/ou compartimentos especialmente reservados à sua guarda, não podendo obstruir ou dificultar a circulação das pessoas;

d- se os espelhos apresentam-se íntegros, sem rachaduras, lascas, defeitos de acabamento e visualização, extremidades protegidas por estrutura específica.

Art. 10 - Em relação às áreas das salas para práticas de exercícios físicos, sem aparelhos/equipamentos fixos, observar:

a- se as áreas comuns à prática das atividades físicas, apresentam-se instaladas com piso adequado ao desenvolvimento de cada atividade, livres de rachaduras, imperfeições, elementos cortantes e/ou perfurantes que possam vir a comprometer a segurança dos beneficiários;

b- se os equipamentos destinados ao auxílio do desenvolvimento dos exercícios físicos e afins, encontram-se em perfeito estado de conservação e acondicionadas em suportes e/ou móveis próprios com instalação apropriada e segura, sem obstruir ou dificultar a livre circulação das pessoas;

c- se os espelhos apresentam-se íntegros, sem rachaduras, lascas, defeitos de acabamento e visualização, extremidades protegidas por estrutura específica;

d- se o material, destinado ao suporte das atividades físicas e afins, encontra-se em perfeito estado de conservação, não podendo estar quebrado no todo ou em parte, livre de rachadura, umidade, ou qualquer defeito que venha a comprometer a segurança e conforto do beneficiário;

e- se as salas destinadas às atividades físicas de lutas e/ou artes marciais, encontram-se totalmente protegidas por revestimento acolchoado, em toda a sua extensão e circundante, e em caso de haver colunas ou pilares em sua área útil, ou ainda laterais - próximas ou encostadas nas paredes - se estão igualmente protegidas e acolchoadas à altura mínima de um metro do piso.



Art. 11 - Em relação às áreas destinadas à prática de outras atividades físicas e similares, observar:

- a- se as quadras encontram-se em perfeito estado de conservação, livres de rachaduras, desníveis, ondulações ou depressões, serem de material antiderrapante ou rugoso, mantendo os seus acessórios (traves, tabelas, suportes e outros) livres de ferrugem, amassamentos e saliências cortantes e perfurantes ou que ofereçam riscos ao beneficiário;
- b- se os campos e canchas, cujo piso seja feito de material sintético, sobreposto a piso rígido ou flexível, foi aplicado de forma a não levantar as extremidades ou que crie condições de insegurança por descolamento;
- c- se os campos ou canchas, cujo piso seja de material orgânico natural (grama ou areia e outros), apresentam-se higienizados e aparados, assim como livres de defeitos que possam causar danos aos beneficiários.

Art. 12 - Em relação aos alambrados, cercas e redes de proteção, observar:

- a- que nos espaços onde haja necessidade de alambrados ou cercas de proteção, os mesmos encontram-se a uma distância mínima necessária, que permita a circulação e segurança dos beneficiários;
- b- que as instalações estejam em perfeito estado de conservação, livres de ferrugem, elementos cortantes ou perfurantes;
- c- que as instalações estejam devidamente esticadas, apumadas e livres de fendas, buracos ou saliências que venham a comprometer a segurança e conforto dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 - Deverão ser consideradas outras Normas que venham a ser adotadas em razão da segurança, saúde, ergonomia e evolução técnica das modalidades conhecidas e outras que possam vir a serem criadas, a qualquer tempo.

Rua do Quilômetro, 121 - 7ª andar - CEP 26040-050 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (0xx21) 2526-7179 / 2257-6075 / 2242-3670 / 2242-4228



Segunda-feira, 19 de dezembro de 2016

Rio de Janeiro, 07 de março de 2012

Página Principal

Resoluções

○ Conselho

História

Estatuto

Regimento Interno

Missão

Conselheiros

Comissões

Legislação

Resoluções

Notas Técnicas

Legislação de outros órgãos

Sistema

CONFEP/CREFs

Conselhos Regionais CREFs

Registrados

Profissionais

Pessoas Jurídicas

Inscrição/Registro

Procedimento de inscrição

Comunicação

Revistas E.F.

CONFEP Notícias

Clipping

Boletim Eletrônico

Publicações

Teses e Dissertações

Banco de Idéias

Eventos e Cursos

Utilidades

Carta de Serviços

Perguntas e Respostas

Links

Planejamento Estratégico

Seleção Pública

Licitações

Área Restrita

Eleição CONFEP 2016

Regimento Eleitoral

Edital de Convocação

Informe do art. 3º

Recurso Chapa 02

Decisão Recurso Chapa 02

Deferimento e Indeferimento de Chapas

Delegados Regionais Eleitores

Resolução CONFEP nº 224/2012

Dispõe sobre a alteração da Resolução CONFEP nº 134/2007, que dispõe sobre a função de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEP, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Resolução CONFEP nº 134/2007 ao teor do art. 1142 do Código Civil Brasileiro, que conceitua estabelecimento como "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEP, em reunião ordinária do dia 03 de março de 2012;

RESOLVE:

Art 1º - O art. 1º da Resolução CONFEP nº 134, de 05 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função."

Art 2º - Ao art. 3º Resolução CONFEP nº 134, de 05 de março de 2007 é incluído parágrafo único com o seguinte teor:

"Parágrafo único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Steinhilber

Presidente

CREF 000002-G/RJ

Impugnação Terceiros
Decisão Impugnação Terceiros
Ações Judiciais
Atas Eleitorais
Deferimento Chapas Registradas
Propostas eleitorais
Resultado Eleição
Resultado D.O Eleição



Rua do Ouvidor, 121 - 2º andar - CEP: 23040-070 - Rio de Janeiro - RJ
Tele: (051) 2526-7179 / 2242-6275 / 2242-3670 / 2242-4228



Ficha informativa

LEI Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis n.s 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a)** direção única no âmbito estadual e municipal;
- b)** municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c)** integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d)** universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

- a)** conferências de saúde;
- b)** conselhos de saúde;
- c)** representações sindicais; e
- d)** movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I** - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;



II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Artigo 10 - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II

Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I

Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 11 - Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Artigo 13 - A direção estadual do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Artigo 14 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e
- VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 16 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Artigo 17 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.



SEÇÃO I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Artigo 18 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 19 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 20 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
- II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
- V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Esgotamento Sanitário

Artigo 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 22 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário sejam

públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 23 - A utilização, em atividades agropecuárias de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.



SEÇÃO III

Resíduos Sólidos

Artigo 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 25 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 26 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Artigo 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 28 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposições final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO II

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Artigo 30 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organizações de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Artigo 31 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na



formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como o acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

Artigo 32 - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigar o empregador a adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Dos Riscos no Processo de Produção

Artigo 33 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 34 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 35 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Artigo 36 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III

Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 37 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos,

perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Artigo 38 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Artigo 39 - As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º - As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º - Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Artigo 40 - Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único - A direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 41 - Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Artigo 42 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob a responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II

Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 43 - Vetado.

Artigo 44 - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Artigo 45 - Vetado.

Artigo 46 - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde



Artigo 47 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário. A propaganda desses produtos deverá restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso.

Artigo 48 - Vetado.



TÍTULO IV

Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Artigo 49 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Artigo 50 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida neste artigo.

Artigo 51 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Artigo 52 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Artigo 53 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 54 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Artigo 55 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Artigo 56 - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

1. o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
2. o fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente; e
3. a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Artigo 57 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Artigo 58 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 59 - Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.

Artigo 60 - Para os fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.



TÍTULO V

Vigilância Epidemiológica

Artigo 61 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Artigo 62 - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPITULO I

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 63 - As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§ 1º - As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - Estas normas técnicas passarão a ser numeradas sequencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

§ 3º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

Artigo 64 - Será obrigatória a notificação a autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações

coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais; e

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

Artigo 65 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Artigo 66 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Artigo 67 - A direção estadual do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 68 - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.



CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Artigo 69 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção a saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Artigo 70 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 71 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Artigo 72 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatório

Artigo 73 - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Artigo 74 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

Artigo 75 - Vetado.

Artigo 76 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do

atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado a norma técnica referida no parágrafo único do Artigo 73, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Artigo 77 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Artigo 78 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Artigo 79 - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.



CAPITULO IV

Estatísticas de Saúde

Artigo 80 - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Artigo 81 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitado, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V

Atestado de Óbito

Artigo 82 - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Artigo 83 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexistir serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei n. 10.095, de 03 de maio de 1968.

Artigo 84 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necrópsia.

CAPÍTULO VI

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Artigo 85 - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III

Procedimentos Administrativos

TÍTULO I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1.º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o Artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Artigo 87 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 89 - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Artigo 90 - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Artigo 91 - O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II

Competências

Artigo 92 - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Artigo 93 - À toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deverá corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Artigo 94 - As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Artigo 95 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Artigo 96 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de



licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.



TÍTULO III

Análise Fiscal

Artigo 97 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Artigo 98 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante de insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1.º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 99 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 100 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 101 - Vetado.

CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Utensílios de Interesse à Saúde

Artigo 102 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Artigo 103 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Artigo 104 - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Artigo 105 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Artigo 106 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Artigo 107 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Artigo 108 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Artigo 109 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.



TÍTULO IV

Infrações Sanitárias e Penalidades

Artigo 110 - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 111 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção.

Artigo 113 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:

I - vetado;

II - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Artigo 114 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo da autoridade executiva máxima estadual, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Artigo 115 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Artigo 116 - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário.

Artigo 118 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

Artigo 119 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 120 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Artigo 121 - A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;



XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção a saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.



TÍTULO V

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Artigo 123 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 124 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Artigo 125 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Artigo 126 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Auto de Imposição de Penalidade



Artigo 127 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo Artigo 124, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 128 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade atuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

Processamento das Multas

Artigo 129 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do Artigo 128, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 130 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído a autoridade atuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Artigo 131 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais atuantes.

CAPÍTULO IV

Recursos

Artigo 132 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 133 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor atuante, ou, vindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Artigo 134 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 135 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde atuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do Artigo 112 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do Artigo 112 e, das decisões deste, ao

III - Secretário de Estado da Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII a XII, do Artigo 112 e, das decisões deste, ao

IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do Artigo 112.

Artigo 136 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade atuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 137 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Artigo 138 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por procurador, a vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.



LIVRO IV

Disposições Finais

Artigo 139 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 140 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Artigo 141 - Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade atuante.

Artigo 142 - Os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 143 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Artigo 144 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do Artigo 2.º deste Código.

Artigo 145 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Artigo 146 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1998.

LEI N. 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998



Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 10.038, de 23 de setembro de 1998, da qual passam a fazer parte integrante:

.....
Artigo

63

.....
§ 3º - As normas técnicas serão elaboradas ou revistas com base em Grupos de Trabalho compostos por:

- 1 - técnicos dos diversos órgãos envolvidos;
- 2 - representantes das Universidades Públicas do Estado; e
- 3 - organizações da sociedade civil afins às questões tratadas, em especial:
 - a) os Sindicatos;
 - b) entidades profissionais ou de caráter técnico-científico; e
 - c) entidades representativas da população em geral.

§ 4º - O resultado deste trabalho deverá ser divulgado previamente, apresentado e debatido em audiências públicas amplamente divulgadas e, uma vez incorporadas eventuais sugestões, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, constituindo este processo pré-requisito indispensável para sua regulamentação oficial pelo Poder Público.

§ 5º - As organizações da sociedade civil, as entidades e os movimentos representativos da população em geral, previstos no § 3.º deste artigo, serão indicados pelo Conselho Estadual de Saúde.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: 286/2017

Projeto de Lei nº 2/2017

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.

Origem: Setor de Projetos

Fase Atual: Protocolar Propositura

DESPACHO

Ação: Propositura Protocolada em Tramitação Normal

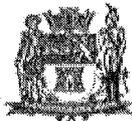
Despacho: Projeto protocolado. Segue para manifestação do Jurídico.

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico

Setor Destino: Secretaria de Assuntos Jurídicos

JACAREÍ, 24 de janeiro de 2017

Benedito Anselmo Tursi
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: 286/2017

Projeto de Lei nº 2/2017

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.

Origem: Setor de Projetos

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

DESPACHO

Ação: Parecer Anexado

Despacho: Para a análise superior do parecer jurídico.

Próxima Fase: Para Análise do Parecer

Setor Destino: Secretaria de Assuntos Jurídicos

JACAREÍ, 25 de janeiro de 2017

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico

OAB/SP 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 286 DE 24.01.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

AUTORA: VEREADORA MÁRCIA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS.

PARECER Nº 25 - RRV - CJL - 01/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Márcia Cristina Sousa dos Santos, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginásticas e estabelecimentos congêneres.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasaram a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, assegurar o direito ao desporto, com saúde e segurança dos frequentadores (alunos/clientes) desses estabelecimentos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

Assinado digitalmente por JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS:34871176
Data: 27/01/2017 10:28:18

Assinado digitalmente por RENATA RAMOS VIEIRA:30703267817
Data: 25/01/2017 11:24:05



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei visa assegurar o ***direito constitucional ao desporto (artigo 217 da Constituição Federal)***.

O artigo 24 e inciso IX, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto¹, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para o desporto, o que inclui, no nosso entendimento, além da Lei Federal nº 9.696/98 e demais legislações federais e estaduais pertinentes, todas as ações de fomento às práticas desportivas, além das

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso às práticas, por todos os cidadãos.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "***no que couber***", escrita no inciso II



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "interesse local"².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Contudo, devemos mencionar que a produção normativa deve observar o **Princípio Constitucional da Eficiência**. Por certo, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Educação Física criam Resoluções e Normativas que devem ser observadas pelos profissionais respectivos e os estabelecimentos de práticas desportivas, ***independentemente de lei***. Aliás, reproduzir em texto normativo que os profissionais e proprietários de academias de ginásticas e congêneres devem observar os regulamentos de seus respectivos Conselhos ***pode se tornar redundante e ineficaz para aquilo que se pretende***.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao artigo 6º, ***na sua parte final*** (“... ***competindo a sua fiscalização ao setor de Vigilância Sanitária à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.***”), ***entendemos*** haver invasão de competência legislativa.

Assim estabelece o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública³.”

Ao atribuir à fiscalização dos dispositivos legais ao Setor de Vigilância Sanitária, a parte final do referido artigo ***ferre, sobremaneira, a legalidade imposta pela Lei Máxima Municipal, bem como, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, devendo ser modificado.***

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ousamos sugerir a seguintes redação:

“Art. 6º A inobservância às disposições desta lei será considerada infração sanitária, sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de Jacareí, se houver e, se não for o caso, no artigo 112 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, competindo a sua fiscalização ao setor competente.”

Salientamos que a redação dada pelo mencionado artigo 6º, quanto a utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo, encontra-se em harmonia com o instituído na Lei Municipal nº 3.847/1996, ***que adota no âmbito do Município de Jacareí, o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978).***

No mais, ***entendemos, s.m.j., que a matéria veiculada na presente propositura encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, observando-se a ressalva acima mencionada,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

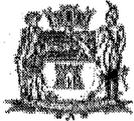
Jacareí, 25 de janeiro de 2017.

(assinatura eletrônica)

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 26 de janeiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Assessoria de Comissões Parlamentares

Referência:

Processo: 286/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 2/2017

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise do Parecer

Ação: Parecer Favorável

Complemento: APROVO o judicioso parecer nº 025 - RRV - CJL - 01/2017 por seus próprios fundamentos (evento 3.2).

Apenas pondero que a ressalva acerca do art. 6º da propositura, s.m.j., não encontra amparo, uma vez que o art. 557 do Decreto 12.342/1978 estabelece que é atribuição da Secretaria de Saúde a fiscalização em tudo que possa comprometer a saúde pública.

Nesse contexto, considerando que a Lei Municipal nº 3.847/1996 autorizou a utilização do referido Decreto estadual em âmbito municipal, reputo que tal atribuição já foi devidamente delineada por iniciativa do próprio Executivo, não ocorrendo a suscitada usurpação.

Providências: Elaborar Parecer das Comissões

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819

Assinado digitalmente por JORGE
ALFREDO CESPEDES CAMPOS:348711768
Data: 26/01/2017 11:31:26